



**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos  
nº 0003055-96.2022.8.16.0185 de  
pedido de Homologação do Plano de  
Recuperação Extrajudicial proposta por  
VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS  
S/A E OUTROS.**

**I – RELATÓRIO**

**VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**

**S/A E OUTROS** ajuizaram o pedido de homologação do plano de recuperação judicial em 28.04.2022. Alegaram sobre a competência deste Juízo para conhecer e julgar o pedido, vez que a administração, contabilidade e diretoria das empresas estão localizados nesta capital, assim como a fábrica e a sede estatutária. Argumentaram, ainda, que em razão da distribuição da Tutela Cautelar nº 0002881-87.2022.8.16.0185, este juízo se tornou prevento para o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Discorram sobre o "Grupo Velsis", formado pelas empresas Velsis Participações Societárias S/A, Velsis Sistemas e Tecnologia Viárias S/A, VSIS Indústria e Comércio S/A e V. Tech Tecnologia e Sistema Ltda., com mais de 16 anos de mercado, oferecendo produtos e serviços de alta tecnologia como medidores de velocidades, sistemas de vídeo monitoramento, sistemas de fiscalização de trânsito e gestão de postos





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

de pesagem. Afirmaram que atuam em todo o território nacional, no setor público e privado, para atendimento em rodovias e estradas estaduais e municipais, bem como avenidas ou ruas de cidades pequenas e grandes, sendo 95% (noventa e cinco por cento) do faturamento bruto advindo do setor público, por meio de contratos de implantação ou operação. Discorreram sobre as razões da crise financeira, alegando que em 2019 tiveram uma diminuição de receita em 21% (vinte e um por cento), com prejuízo de R\$ 11 milhões, uma vez que haviam sido contraídas dívidas financeiras em torno de R\$ 9,8 milhões para atender ao contrato firmado com o DNIT, o qual foi interrompido no início de 2019. Além disso, afirmaram que a pandemia de COVID-19 também impactou nas receitas das empresas, uma vez que houve atraso na realização de novas licitações, bem como o atraso nos pagamentos devidos por órgãos públicos. Disseram que em 2020 o endividamento aumentou para R\$ 52,2 milhões, havendo um crescimento de 27% (vinte e sete por cento) em relação a 2019, por ter necessitado de capital para aquisição, fabricação e implantação de novos equipamentos. Aduziram que, diante disso, contrataram uma consultoria especializada para elaboração de um plano de negócios para os próximos anos, visando equacionar e alongar a dívidas com os seus credores. Discorreram sobre o plano de recuperação extrajudicial, afirmando que este viabilizará a superação da crise econômico-financeira das empresas do grupo, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, com isso, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005. Afirmou que o plano foi assinado por credores que representam 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos que devem ser computados para fins de verificação do quórum legal, conforme termos de adesão e planilhas juntadas com a inicial. Trataram sobre a instrução do pedido de homologação judicial e requereram, em sede de liminar, a suspensão das ações e execuções movidas





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

contra as empresas autoras, pelos credores abrangidos no plano de recuperação extrajudicial, nos termos do artigo 163, §8º da Lei 11.101/2005, até a homologação do plano. Juntou documentos.

Na decisão do mov. 11 foi deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial - *stay period*, nos termos do artigo 163, §8º da Lei 11.101/2005. Além disso, foi determinada a publicação do edital convocando os credores para que apresentem eventuais impugnações, no prazo de 30 (trinta) dias e foi realizada a nomeação de administrador judicial.

No mov. 16 a parte autora comunicou ter enviado as cartas aos credores abrangidos, atendendo ao disposto no artigo 164, §1º da Lei 11.101/2005.

A AJ se manifestou no mov. 19, aceitando o encargo para o qual foi nomeada.

No mov. 20 as empresas autoras peticionaram alegando que, diante da adesão do Banco Pine S/A ao plano de recuperação extrajudicial – titular do crédito de R\$ 4.633.175,87 (quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) – obtiveram a quórum de 54,6% (cinquenta e quatro virgula seis por cento) dos créditos abrangidos pelo plano. Informaram, ainda, a juntada do plano de recuperação com alterações que melhoraram as condições para os credores. Afirmaram, também, que os bancos não cumpriram a decisão liminar e pleitearam a liberação de valores amortizados após 28.04.2022, bem como que os bancos zerassem os saldos negativos das contas e se abstivessem de fazer incidir juros e/ou encargos, requerendo a expedição de ofício às instituições bancárias.

A decisão do mov. 26 foi deferido o pedido das autoras, determinando-se a abstenção das amortizações e que os bancos





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

zerassem o saldo negativo das referidas contas das empresas para evitar maior prejuízo a estas.

Foram apresentadas impugnações ao plano de recuperação por Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso (mov. 39), Banco do Brasil S/A (mov. 40), Banco Paulista S/A (mov. 41), Banco Luso Brasileiro S/A (mov. 52), Banco Bradesco S/A (mov. 55), Itaú Unibanco S/A (mov. 56) e Banco Safra S/A (mov. 59).

No mov. 73 as empresas autoras pleitearam, de forma liminar, pela expedição de ofício ao Distrito Federal e ao Município de Várzea Grande, a fim de que estes se abstivessem de impedir a participação da empresa Velsis Sistemas de uma licitação e uma concorrência pública, o que foi deferido no mov. 75.

Determinada a manifestação das autoras acerca das impugnações apresentadas (mov. 75), estas peticionaram no mov. 95, requerendo a rejeição destas por sua integralidade, com a condenação das impugnantes aos ônus de sucumbência.

No mov. 106 as empresas autoras apresentaram novos termos de adesão dos credores Banco Daycoval S.A., Banco Luso Brasileiro S.A., Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, Banco Safra S.A. e Itaú Unibanco S.A., aduzindo que o quórum de aprovação do PRE foi atingido, bem como apresentaram novo plano de recuperação, afirmando terem realizado apenas melhorias ao plano anteriormente apresentado.

Nos movs. 113 e 114 as autoras apresentaram os termos de adesão do Banco Sofisa S/A e Banco do Brasil S/A, respectivamente.

Os credores Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso apresentaram nova manifestação no mov. 118.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

As autoras peticionaram no mov. 120, alegando que o Município de Curitiba/PR estava retendo os valores que lhe são devidos em razão de prestação de serviços pela falta de certidão negativa de falência e a impedindo de participar de licitações.

No mov. 122 foi noticiada a cessão de crédito do Banco Paulista S/A para a Bergen Holding Ltda., havendo desistência da impugnação apresentada no mov. 65.

As autoras se manifestaram sobre a referida cessão no mov. 125, afirmando novamente que o quórum foi atingido com ainda maior percentual, e noticiou que a empresa cessionária pertence a Luiz Fernando Casagrande Pereira, que é parente por afinidade dos administradores do Grupo Velsis.

No mov. 126 foi noticiada a cessão do crédito Money Plus Sociedade de Credito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda. para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Santa Cruz Capital, bem como a adesão do novo credor ao plano de recuperação.

A decisão do mov. 130 determinou a expedição de ofício para que o Município de Curitiba/PR para que o ente procedesse ao pagamento dos valores contratados às empresas autoras.

No mov. 139 as autoras requereram a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Goiânia/GO para que esta se abstinhasse de impedir a participação da Velsis Sistemas no Pregão Eletrônico nº 027/2022.

As autoras se manifestaram novamente no mov. 143 sobre as alegações trazidas pelos credores Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

No mov. 150, a Administradora Judicial fez considerações sobre a entrega dos documentos pelas empresas autoras e demais petições do processo, além de apresentar proposta de honorários.

No mov. 155 as autoras informaram terem identificado divergências nos valores dos créditos do Itaú Unibanco e do FIDC Santa Cruz - cessionário do crédito em nome de Moneyplus - razão pela qual procederam com a retificação dos termos de adesão. Além disso, juntaram renovação do termo de adesão do Banco Pine S/A e apresentaram suas considerações finais acerca do quórum de aprovação do PRE. Por fim, requereram a expedição de ofício à secretaria Municipal da Prefeitura de Goiânia, reiterando o pedido do mov. 139.

As autoras também se manifestaram no mov. 168, concordando com a proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial no mov. 150.

A Administradora Judicial apresentou sua análise no mov. 173. Trouxe uma síntese do feito e das impugnações apresentadas, disse que houve o envio das cartas pelas autoras dentro do prazo de 30 (trinta) dias do artigo 164 da LRJF, bem como que realizou visitas em algumas unidades das autoras para melhor compreensão da operação das empresas. Tratou sobre a legalidade do plano de recuperação extrajudicial e as modificações sofridas (movs. 20.8 e 106.9), discorrendo sobre: a possibilidade de ser deferida o benefício da consolidação substancial; o descumprimento do plano de recuperação extrajudicial; as garantias de terceiros (suspensão ou extinção); cláusula 2.1 – valor do quórum; demais insurgências quanto ao conteúdo do PRE. Procedeu as análises dos créditos, dos valores e das classificações, tratando sobre: partes relacionadas; cessões de crédito e valores dos créditos. Discorreu, ainda, sobre o quórum inicial, a alegação de manipulação do quórum e os termos de adesão e o quórum de aprovação do





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

PRE. Por fim, opinou pela legalidade do conteúdo do PRE, com duas ressalvas (as cláusulas 6.1/6.2 e 2.1) e disse ter sido atingido o quórum legal de aprovação com adesão de 57,62 % (cinquenta e sete vírgula sessenta e dois por cento) dos créditos sujeitos ao PRE, na forma do art. 164 da LREF, opinando pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

O Banco Bradesco se manifestou no mov. 174, alegando que indiretamente cumpriu os termos da decisão do mov. 26, uma vez que em nenhum momento a conta nº 2025-7 foi negativada.

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação extrajudicial (mov. 201).

As autoras peticionaram no mov. 205 trazendo ponderações acerca do parecer do Administrador Judicial do mov. 173.

É, em síntese, o relatório.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

As empresas autoras ajuizaram o presente pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com base nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Foram apresentadas impugnações pelos credores Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso (mov. 39), Banco do Brasil S/A (mov. 40), Banco Paulista S/A (mov. 41), Banco Luso Brasileiro S/A (mov. 52), Banco Bradesco S/A (mov. 55), Itaú Unibanco S/A (mov. 56) e Banco Safra S/A (mov. 59), tendo os credores Banco Luso Brasileiro S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Paulista S/A desistido das impugnações apresentadas, nos movs. 107, 111 e 122, respectivamente.

Ademais, o Banco do Brasil S/A e o Banco Safra S/A aderiram ao plano de recuperação extrajudicial, conforme termos dos movs.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

114.2 e 106.5, perdendo o objeto a impugnação apresentada respectivamente nos movs. 40 e 59.

Apreciarei através de tópicos as alegações trazidas nas impugnações apresentadas, uma vez que alguns temas se repetem nas manifestações dos credores impugnantes.

**a) Cumprimento do artigo 164, §1º da Lei**

**11.101/2005.**

O artigo 164, caput e §1º da Lei 11.101/2005 dispõem que:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º **No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano**, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

O edital do artigo 164, caput da LRJF foi publicado em 04.05.2022 (mov. 15.1), com prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido as cartas postadas pelas empresas aos credores em 10.05.2022.

Sendo assim, resta claro o cumprimento do determinado no artigo 164, §1º da LRJF pelas autoras.







**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**b) Consolidação Substancial**

O Banco Bradesco S/A (mov. 55) alegou em sua impugnação que a relação de credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial juntada aos autos não individualiza qual empresa autora é responsável por qual débito ali relacionado e que "*não houve na preambular do processo, requerimento para que houvesse a apresentação do plano sob a forma de consolidação substancial*". Disse, ainda, que somente seria possível o deferimento da consolidação substancial se o processo fosse de recuperação judicial e após o deferimento por parte do Juízo ou autorização dos credores em AGC, nos termos do artigo 69-J e L da Lei 11.101/2005.

Verifica-se que, no presente caso, as requerentes realmente apresentaram o plano de recuperação extrajudicial de forma unificada, com quórum único de aprovação, o que leva a necessidade de analisar a possibilidade de utilização do instituto da consolidação substancial pelas autoras.

Tal instituto foi incluído na lei recuperacional pela Lei 14.112/2020, não havendo mais discussão acerca da aplicação desta nas recuperações judiciais propostas por grupos econômicos de fato. Com isso, o artigo 69-J da Lei 11.101/2005 dispõe que:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade*





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

*sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Sobre o tema o doutrinador Marcelo

Sacramone escreve:

*"Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevailecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras*





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

*sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”.<sup>1</sup>*

Assim, constata-se que o legislador, a fim de preencher uma lacuna legislativa e trazer maior segurança jurídica, positivou o instituto na lei recuperacional.

Por outro lado, a lei não faz menção direta à possibilidade de utilização de tal instituto na recuperação extrajudicial, alegação que é trazida aos autos pela impugnação do Banco Bradesco S/A.

A fim de analisar se é possível a aplicação da consolidação substancial na recuperação extrajudicial, faz-se necessário entender a finalidade do instituto.

Assim como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a ocorrência da consolidação substancial entre empresas se dá pela existência de confusão patrimonial, unidade de gestão e empregados, prevalecendo-se o interesse comum do grupo em face dos interesses sociais das pessoas jurídicas individualmente. Neste sentido, leciona Marcelo Sacramone:

*"A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.*

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p. 653 – Livro Digital.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

*Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.*

*Diante desse "intransponível entrelaçamento negocial" entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação uma anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo."<sup>2</sup>*

Ou seja, cabe ao magistrado analisar a presença dos requisitos mencionados na lei, a fim de autorizar, de forma excepcional, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, levando em consideração os prejuízos e benefícios que a consolidação poderá ocasionar para o grupo de credores.

Sendo assim, resta claro que a finalidade do instituto é beneficiar e auxiliar os credores também na recuperação extrajudicial, uma vez que as empresas que atuam em grupo econômico possuem unidade de ações, atuam em bloco no mercado, incorrem em confusão patrimonial e utilizam de forma abusiva da separação de personalidades jurídicas prejudicando seus credores.

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p. 653/654 – Livro Digital.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

No caso em tela, conforme bem descrito pela Administradora Judicial no mov. 173, evidente a interconexão e confusão entre ativos e passivos das empresas autoras, o que preenche o disposto no *caput* do artigo 69-J.

Tal interconexão ocorre pela existência de garantias cruzadas, como o exemplo trazido pela auxiliar do Juízo, referente aos credores Banco Santander e Atria S/A:

CREADOR	OPERAÇÃO	DEVEDOR	GARANTIDOR
<b>SANTANDER</b>	Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 0033341530000017880	VSIS Indústria e Comercio SA.	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Sa.
<b>SANTANDER</b>	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro 0033341530000018210	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Sa.	VSIS Indústria e Comercio SA.
<b>ATRIA</b>	Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 1587	VSIS Indústria e Comercio SA.	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A; Velsis Participações Societárias S/A
<b>ATRIA</b>	Cédula de Crédito Bancário – CCB N° 1607	VSIS Indústria e Comercio SA.	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A; Velsis Participações Societárias S/A

Além disso, há relação de controle ou de dependência entre as empresas do grupo. De acordo com o relatório de visitas apresentado pela Adminsitadora Judicial (mov. 173.4), a Holding Velsis Participações Societárias detém 100% (cem por cento) da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A, que por sua vez é controladora de 100% (cem por cento) da participação no capital social da Vsis Indústria e Comércio S/A e V. Tech Tecnologia e Sistemas Ltda. Isso acaba implicando, também, na identidade parcial do quadro societário, tendo em vista a relação de controle existente entre as empresas:



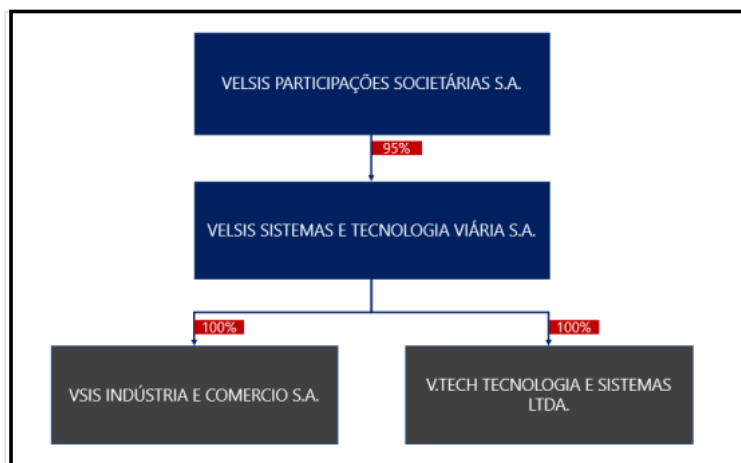


**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Ocorre, ainda, a atuação conjunta no mercado informada pela Administradora Judicial, também com base no seu relatório de visita:

CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S.A.	
<b>2. Situação atual</b>	<p>A Velsis Participações Societárias S/A é denominada Holding não operacional do Grupo Velsis, constituída em 2020, com sede na Rua General Mário Tourinho, nº 1805, na cidade de Curitiba/PR, tem por objeto social a participação em outras empresas como sócia, quotista ou acionista.</p> <p>A Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A., constituída em 2006, com sede na Rodovia BR 277, nº 1586, na cidade de Curitiba/PR, tem por objetivo a fabricação, venda e locação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; fabricação de equipamentos elétricos para a sinalização e alarme, segurança e controle de tráfego rodoviário, aéreo, ferroviário e marítimo. Além de filiais em São Paulo, Salvador, Uberlândia, Teresina, Campina Grande, São Luís, Manaus, Anápolis, Foz do Iguaçu, Cuiabá, Ananindeua, Palmas e Vitória, a Companhia possui filial na Colômbia e subsidiária no México, as quais têm o objetivo de fomentar venda de produtos e manter o suporte técnico das operações.</p> <p>A controlada VSIS Indústria e Comércio S/A, constituída em 2017, com sede na Rodovia BR 277, nº 1586, módulo 01, na cidade de Curitiba/PR, tem como atividade principal a fabricação, venda e locação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle para dar suporte às operações da Controladora.</p> <p>A controlada V. Tech Tecnologia e Sistemas Ltda., constituída em 2020, com sede na Rodovia BR 277, nº 1586, na cidade de Curitiba/PR, tem como atividade principal a prestação de serviços, instalação, locação e manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle para dar suporte às operações da Controladora.</p> <p>O representante da Requerente informou que todos os imóveis em que se encontram cada uma das unidades, sede administrativa, fábrica e sedes das filiais são alugados.</p> <p>A estrutura administrativa do Grupo é compartilhada para todas as empresas que o integram.</p>

Resta evidenciado, portanto, a atuação conjunta das empresas autoras, seja pela existência de garantias cruzadas entre as sociedades do grupo, seja pela relação de controle ou dependência, seja pela identidade parcial do quadro societário, ou pela atuação conjunta no mercado,





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

preenchendo assim as quatro hipóteses disposta no artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Outrossim, entende-se pela autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, de forma excepcional, no presente caso de recuperação extrajudicial, pois não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores abrangidos pelo PRE. Ao contrário disso, a constatação da confusão patrimonial e a utilização do patrimônio de todas as empresas do grupo para pagamentos dos referidos créditos facilitará o recebimento destes pelos credores.

Assim, afasto a alegação trazida pelo Banco Bradesco S/A (mov. 55), autorizando a aplicação, de forma excepcional, da consolidação substancial de ativos e passivos das empresas devedores, vez que integrantes do mesmo grupo econômico, conforme fundamentação acima.

**c) Cláusula 4.5 - Descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial**

O Banco Bradesco S/A também impugnou no mov. 55 a cláusula 4.5 do plano de recuperação extrajudicial, a qual assim dispõe:

4.5. Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas ajustadas na cláusula 3 acima, o GRUPO VELSYS poderá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, pagar a parcela em atraso desde que acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e aplicação “pro rata dies” dos índices de correção monetária fixados neste Plano. O atraso injustificado de 2 (duas) parcelas autoriza os Credores Abrangidos a ajuizarem ação de execução de título extrajudicial, na forma prevista no art. 161, parágrafo 6º, da LRF, ou adotar qualquer outra medida disponível a ele em lei ou neste instrumento.

Entendo que novamente não assiste razão à instituição financeira.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

O artigo 73, IV da Lei 11.101/2005 realmente dispõe que haverá decretação de falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, nos termos do artigo 61, §1º da mesma legislação.

Contudo, tal disposto não se aplica à recuperação extrajudicial, uma vez que a sentença de homologação do PRE constitui título executivo judicial (artigo 515, II e III do CPC/2015) e, portanto, poderá ser executado pelos credores no caso de descumprimento do plano pelas devedoras.

Assim, não há que se falar em decretação de falência da empresa que pleiteia a homologação do plano de recuperação extrajudicial, uma vez que a sentença homologatória do PRE possui finalidade constitutiva, cabendo aos credores executarem o título executivo judicial constituído se o plano não for cumprido pelas empresas.

Sendo assim, vez que não há qualquer ilegalidade na referida cláusula, e tratando-se de matéria passível de negociação entre as devedoras e os credores, podendo constar do plano de recuperação extrajudicial, deixo de acolher a impugnação da cláusula 4.5 do Banco Bradesco S/A.

**d) Cláusulas 6.1 e 6.2 – Garantias de Terceiros**

Os credores Banco do Brasil S/A (mov. 40), Banco Bradesco S/A (mov. 55), Banco Safra S/A (mov. 56) e Itaú Unibanco (mov. 59) discutiram sobre a ilegalidade das Cláusulas 6.1 e 6.2 do PRE, vez que representam a supressão de garantias sem a autorização de seus titulares, afrontando o disposto nos artigos 163, §4º e 50, §2º da Lei 11.101/2005.







**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

As referidas cláusulas dispõem nos seguintes

termos:

**6. DAS GARANTIAS**

6.1. As garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO VELSYS, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título subsistirão até o pagamento final dos Créditos Abrangidos, na forma prevista neste Plano. Sem prejuízo, a exigibilidade de tais garantias ficará suspensa enquanto este Plano estiver sendo cumprido e, conseqüentemente, não poderão ser executadas, executadas, aperfeiçoadas ou de qualquer outra forma exigidas pelos Credores Abrangidos, seja em juízo ou fora dele.

6.2. Após o pagamento dos Créditos Abrangidos na forma prevista neste Plano, ficarão extintas, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, as garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO VELSYS, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título, ficando o GRUPO VELSYS, terceiros garantidores e coobrigados integralmente exonerados de qualquer obrigação.

Conforme entendimento do TJSP e STJ, a supressão de garantia ou sua substituição, na recuperação judicial, será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso IIII, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

Seguem as jurisprudências recentes do STJ e do TJPR sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

**2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.**

**3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDITORES. PRECEDENTES DO STJ.** PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDITORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS DOS QUAIS FAÇA PARTE A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CUSTAS QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI A SUA ISENÇÃO (CTN, ART. 176). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUA VEZ, QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, NÃO PODENDO DELES DISPOR A PARTE. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ADEMAIS, QUE INCUBE AO JUIZ DO PROCESSO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL (CPC, ARTS. 82 E 85). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0029833-47.2020.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 26.05.2021)

Ainda que a lei e a jurisprudência não tratem diretamente sobre a suspensão ou extinção de tais garantias por terceiros nos casos de recuperação extrajudicial, entende-se que nesse caso é cabível a aplicação dos dispositivos legais referentes à recuperação judicial, uma vez que há identidade de fundamentos e consequências jurídicas, conforme bem salientado pela Administradora Judicial.

Com isso, resta claro que a **remissão/suspensão das garantias não pode ser oposta aos credores que não aderiram ao plano de recuperação extrajudicial**, mantendo-se a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Assim, não há que se falar em nulidade da referida cláusula, **apenas ressalvando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos credores aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que não aderiram de forma voluntária ao plano de recuperação extrajudicial das empresas autoras.**

**e) Cláusula 2.1 – Crédito para Apuração do Quórum**

A Administradora Judicial afirma que a Cláusula 2.1 prevê um mecanismo de modulação dos valores para fins de apuração do quórum de adesão, o que merece ser analisado por este Juízo.

A referida cláusula assim dispõe:

**2. DO SALDO DEVEDOR**

2.1. O Saldo Devedor de cada Crédito Abrangido é aquele constante do Anexo 2, apurado na Data-Base. No entanto, o valor do crédito de cada Credor Aderente poderá ser ajustado no respectivo Termo de Adesão firmado com o GRUPO VELSYS, o qual, após firmado, fará parte integrante deste Plano e prevalecerá em relação ao valor apontado no Anexo 2, inclusive para fins de apuração dos quóruns exigidos pela LRF.

Entendo que assiste razão ao auxiliar do Juízo.

É evidente que o crédito não poderá ser ajustado com o respectivo credor no termo de adesão firmado com as empresas devedoras, sob pena de haver benefício de um credor específico ou ocorrer a manipulação do quórum de aprovação do PRE.

Por isso mesmo a Lei 11.101/2005 dispõe em seu artigo 161, §1º que "estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido", não dando margem de negociação do valor do crédito aos devedores/credores.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Sendo assim, o crédito a ser considerado para a apuração do quórum de aprovação do PRE e para pagamento deve ser aquele existente na data do pedido da homologação do plano, qual seja, 28.04.2022 (mov. 1), sendo declarada a **ilegalidade da Cláusula 2.1 do PRE objeto de homologação**, pelos fundamentos acima expostos.

**f) Créditos – valores e classificação**

Com relação aos credores e créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, o artigo 163 da Lei 11.101/2005 dispõe que:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do





## Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

O primeiro ponto a ser analisado neste tópico é o questionamento feito pelo Banco Bradesco S/A em sua impugnação, com relação a condição de 'parte relacionada' dada aos credores Guilherme Guimarães Araújo, Rodrigo Araújo Ferreira, Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo, Luciana Casagrande Pereira e Luiz Fernando Casagrande Pereira.

Conforme consta do artigo 163, §3º, II da LRJF, "*não serão computados os créditos detidos pelas partes relacionadas no artigo 43 deste artigo (sic)*". Já o artigo 43 da lei dispõe que:





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Resta claro, portanto, que não poderão ser computados para aprovação do PRE os créditos detidos por aqueles que possuem ligação com as empresas devedoras, diante da existência de conflito formal de interesses.

É exatamente o que ocorre com os credores Guilherme Guimarães Araújo, Rodrigo Araújo Ferreira, Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo, Luciana Casagrande Pereira e Luiz Fernando Casagrande Pereira.

O Sr. Guilherme é acionista da Velsis Participações, membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas e diretor da Velsis Participações, Velsis Sistemas, VSIS e V.TECH, enquanto o Sr. Rodrigo Araújo Ferreira é acionista da Velsis Participações e membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas.

Foram relacionados como credores em razão do pagamento com sub-rogação do crédito do Banco Luso Brasileiro S/A, porém devidamente excluídos do cômputo do quórum de aprovação do PRE das autoras, vez que se enquadram nas hipóteses do artigo 43 da Lei 11.101/2005.







**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

A Sra. Denise é casada com o Sr. Guilherme Guimarães Araújo, a Sra. Luciana Casagrande Pereira Ferreira é casada com o Sr. Rodrigo Araújo Ferreira e o Sr. Luiz Fernando Casagrande Pereira é irmão das duas primeiras e, conseqüentemente, cunhado de Guilherme e Rodrigo.

Portanto, tampouco resta dúvidas acerca do enquadramento destes como parte relacionadas, de acordo com o que determina a legislação.

Outrossim, a empresa Bergen Holding Ltda., cessionária do crédito do Banco Paulista S/A, tem como sócio administrador o Sr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, devendo tal crédito também constar como 'parte relacionada'.

Por outro lado, os credores Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso discordam o fato de serem sido indicados pelas empresas autoras como partes relacionadas e excluídos do cômputo do quórum de aprovação do PRE (mov. 39).

Antes de adentrar à análise do crédito ter ou não a qualidade de 'parte relacionada', necessário um breve relato sobre o negócio jurídico realizado entre devedoras e credores.

Para tanto, utilizo o resumo feito pela Administradora Judicial no parecer do 173.24 e 173.25:







## Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

### 2.3.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina de uma operação societária de investimento no Grupo Velsis realizada pela Fema2 Investimentos e Participações Societárias (atualmente denominada Holland Investimentos e Participações Ltda). Para operacionalizar o investimento no Grupo, a Fema2 celebrou em 08/03/2018 o "Acordo de Investimento" (mov. 39.3 a 39.6) que previa o aporte de R\$ 50.000.000,00 em ações preferenciais.

Em cumprimento ao acordo foram realizadas três rodadas de investimentos, que resultaram no aporte de R\$ 17.000.000,00 na companhia Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A, operacionalizado pela subscrição de ações preferenciais da companhia:

DATA	AÇÕES SUBSCRITAS	QUANTIDADE	VALOR	MOVIMENTO
08/03/2018	560.852	Classe A	10.000.000,00	39.7
10/09/2018	280.426	Classe PN-B	5.000.000,00	39.8
01/10/2018	112.170	Classe PN-B	2.000.000,00	39.9
	<b>953.448</b>		<b>17.000.000,00</b>	

Em 28/12/2018, as partes firmaram o primeiro aditamento ao Acordo de Investimento, modificando a forma de distribuição dos dividendos, que deixariam de ser fixos para ser "dividendos prioritários", na forma da cláusula 3.3 do instrumento (mov. 39.10).

Em 28/06/2019, considerando a dificuldade de cumprir o avençado, as partes optaram por desfazer o acordo de investimento. O distrato da negociação foi denominado *term sheet* (mov. 39.12 a 39.31), e previu os termos da retirada da investidora da participação acionária do Grupo. O instrumento previu que a Holland venderia suas 953.448 ações da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A para uma nova companhia criada especificamente para este fim (*NEWCO*).

O *term sheet* previu em sua cláusula "3." as condições precedentes, a serem satisfeitas em noventa dias contados da assinatura, para que a operação se consumasse: i) a obtenção de anuência prévia e expressa do BNDES; ii) a obtenção de anuência prévia e expressa do BRDE; iii) a ciência prévia aos órgãos administrativos contratantes dos contratos administrativos vigentes da Companhia e da VSIS; e iv) a criação da *NEWCO*.

A anuência do BNDES não foi tomada dentro do prazo, motivo pelo qual o Grupo Velsis solicitou em 26/09/2019 prazo adicional para satisfação desta condição precedente (mov. 39.32 e 39.33). A solicitação foi negada pela Holland na mesma data, que optou pela conversão de suas ações preferenciais para ações ordinárias, conforme o item 6.1 do Aditivo ao Acordo de Investimentos.

A conversão das 953.448 ações preferenciais resultou em 1.132.429 ações ordinárias (mov. 39.44).

Para formalizar a retirada da Holland do investimento, foi celebrado Contrato de Compra e Venda de Ações (mov. 39.35 a 39.43) em 27/11/2020, pelo qual a companhia recompraria as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00.

Também em 27/11/2020 foi celebrado o Primeiro Aditamento ao Contrato de Compra e Venda no qual foi noticiada a cessão dos direitos creditórios da Holland perante a Velsis a Renato e Ruy.

No período de novembro a fevereiro de 2022, foi pago o valor referente aos juros da operação, sem, todavia, ocorrer a amortização do capital, o que originou o crédito relacionado pelas Requerentes.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

A divergência de entendimento entre as empresas devedoras e os credores ocorre porque, por um lado, o Grupo autor entende que os poderes e prerrogativas que foram dados à retirante Holland e transferidos por cessão ao Srs. Ruy e Renato, lhes colocaria no lugar de membros de conselho consultivo e deliberativo, o que os qualificaria como partes relacionadas. Por outro lado, os credores dizem que tal vínculo não existe já há muito tempo, não se enquadrando mais nas hipóteses do artigo 43 da Lei 11.101/2005.

Entendo que assiste razão aos credores.

Resta claro que os credores não possuem participação acionária das empresas devedoras, tampouco integram conselhos consultivos, fiscais ou algo que se assemelhem. De acordo com os documentos apresentados pelas próprias devedoras, a participação societária da Holland, bem como a vinculação de Ruy e Renato com as empresas, se extinguiu em 27.11.2020. Segue a tabela elaborada pela Administradora Judicial com as datas, eventos, documentos e movimento dos autos em que foram juntados:

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	MOVIMENTO
27/11/2020	Entrega de todas as ações detidas pela Holland à Velsis e em contrapartida foi assinado um contrato de compra e venda de ações, pelo qual as Requerentes recomprariam as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00	Contrato de compra e venda de ações	39.35 a 39.43
27/11/2020	Assinatura da transferência das ações no livro	Registro de ações e termo de transferência	39.44 e 39.45
27/11/2020	Termo de Renúncia do Conselho de Administração	Renúncia	39.46
27/11/2020	Aditamento ao contrato de compra e venda, noticiando a cessão dos direitos do compromisso de compra e venda à Ruy e Renato	Aditamento à compra e venda	39.47





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Ou seja, suposto vínculo alegado pelas autoras, teria se encerrado em 27.11.2020, portanto, bem antes do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, que ocorreu em 28.04.2022.

Sendo assim, ainda que os créditos dos Srs. Ruy e Renato possuam algumas prerrogativas, estas não fazem com que os créditos possam ser classificados como 'parte relacionadas', vez que não configuram nenhuma das hipóteses constantes dos artigos 43 da Lei 11.101/2005, cujo rol é taxativo e não exemplificativo.

Desta forma, os créditos dos credores Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso devem ser computados para quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Com isso, acato a relação de créditos e valores das partes relacionada conforme apresentada pela Administradora Judicial no mov. 173:

NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR CREDIBILITÁ
BERGEN HOLDING LTDA	501.490,34
DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO	140.656,84
GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO	160.000,00
LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA	140.656,84
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	140.656,84
RODRIGO ARAÚJO FERREIRA	160.000,00
	<b>1.243.460,86</b>

Ciente das cessões de créditos que ocorreram durante o presente feito – Banco Paulista S/A em favor de Bergen Holding Ltda. (mov. 122) e Money Plus Sociedade de Crédito em favor de FIDC Santa Cruz Capital (mov. 126) – sendo que a primeira ocasionou na inclusão do crédito de R\$ 501.490,34 como parte relacionada, diante da relação do sócio administrador





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

da Bergen Holding Ltda., Luiz Fernando Casagrande Pereira, com os administradores do Grupo Velsis.

Os valores dos créditos foram extensamente verificados pela Administradora Judicial, conforme análises de crédito dos movs. 173.5 a 173.26. Assim, os valores dos créditos apresentados pelo auxiliar do Juízo serão utilizados para análise do quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial. São esses os créditos:

NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR VELSIS	VALOR CREDIBILITÀ
ATRIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	14.622.401,27	14.622.401,27
BANCO DAYCOVAL S.A.	945.886,45	945.886,45
BANCO DO BRASIL SA	3.761.579,54	3.761.579,54
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	1.957.668,40	1.957.668,40
BANCO PINE S.A.	4.633.175,87	4.064.858,12
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	978.450,01	850.757,18
BANCO SAFRA S A	1.748.721,97	1.748.721,97
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3.192.936,23	3.192.936,23
BANCO SOFISA S.A.	173.873,33	120.199,60
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL	1.741.513,12	1.741.513,12
GENINHO THOMÉ	2.461.583,61	2.461.583,61
ITAU UNIBANCO S.A.	4.243.626,35	4.175.176,07
BANCO BRADESCO S.A.	3.543.067,98	3.541.767,71
RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI	12.330.008,28	12.808.740,12
RUY DEL GAISO	12.330.008,28	12.808.740,12
BERGEN HOLDING LTDA	721.415,77	501.490,34
DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO	142.343,75	140.656,84
GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO	160.000,00	160.000,00
LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA	142.343,75	140.656,84
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	142.343,75	140.656,84
RODRIGO ARAÚJO FERREIRA	160.000,00	160.000,00
	<b>70.132.947,71</b>	<b>70.045.990,37</b>

**g) Análise do Quórum para Aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial**

*i. Alegações trazidas pelos credores Ruy e Renato acerca do quórum inicial*

O quórum inicial de 1/3 dos créditos, conforme determinado pelo artigo 163, §7º da Lei 11.101/2005 foi apresentado pelas empresas autoras com a exordial, não havendo que se falar em indução ao erro deste Juízo, conforme afirmaram os credores Ruy e Renato no mov. 118.

O referido quórum tem como escopo demonstrar a viabilidade do processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Logicamente, os dados apresentados naquele





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

momento são unilaterais, vez que a parte autora informa quais créditos e valores que irão ser abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Após o deferimento do processamento pelo Judiciário é que haverá a apresentação de impugnações pelos credores, o que poderá, realmente, mudar o quórum total a ser conseguido pela empresa devedora, como inclusive ocorreu no presente feito.

Sendo assim, não há que se falar em fraude ou indução em erro deste Juízo pelas autoras, uma vez que o processamento do pedido de homologação do plano não se confunde com a presente decisão, que irá verificar de forma efetiva a adesão de mais da metade dos créditos sujeitos ao PRE para que este possa ser ou não homologado.

Neste mesmo sentido, com relação à alegação dos credores Ruy e Renato no tocante ao afastamento dos gestores do Grupo Velsis, por terem os referidos credores sido indicados como partes relacionadas, tendo havido má-fé no cálculo do quórum de aprovação.

Conforme bem salientado pelo auxiliar do Juízo, uma vez que o plano de recuperação extrajudicial se trata de um negócio jurídico plurilateral, e que o artigo 113 do Código Civil dispõe acerca da presunção de boa-fé nos negócios jurídicos celebrados, deve-se a má-fé ser cabalmente provada, o que não ocorreu no caso em tela. Os quóruns iniciais apresentados pelas autoras foram fundamentados, ainda que tais embasamentos não estivessem de acordo com o entendimento dos credores Ruy e Renato.

Outrossim, tampouco é cabível o pedido de afastamento dos sócios administradores das empresas autoras, uma vez que tal instituto somente é cabível dentro da recuperação judicial, quando do cometimento de atos que vão de encontro aos princípios do processo recuperacional. Ademais, ainda que fosse possível a aplicação do instituto na





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

recuperação extrajudicial, não houve demonstração cabal do cometimento de nenhuma das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 64 da Lei 11.101/2005.

Assim, afasto as alegações trazidas pelos credores Ruy e Renato nesse sentido.

*ii. Termos de adesão apresentados durante o andamento do feito*

Foram apresentados diversos termos de adesão ao PRE pelas autoras durante o andamento do feito, a fim de alcançar o quórum necessário para homologação do plano. Segue a tabela trazida pela Administradora Judicial:

Credor	Data da Juntada	Movimento Adesão	Valor Considerado para Quórum
ATRIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	28/04/2022	1.8	14.622.401,27
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	28/04/2022	1.14	3.192.936,23
GENINHO THOMÉ	28/04/2022	1.13	2.461.583,61
BANCO PINE S.A.	13/05/2022	20.2	4.064.858,12
BANCO DAYCOVAL S.A.	27/07/2022	106.2	945.886,45
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	27/07/2022	106.3	1.957.668,40
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	27/07/2022	106.4	850.757,18
BANCO SAFRA S A	27/07/2022	106.5	1.748.721,97
ITAU UNIBANCO S.A.	27/07/2022	106.6	4.175.176,07
BANCO SOFISA S.A.	18/08/2022	113.2	120.199,60
BANCO DO BRASIL SA	22/08/2022	114.2	3.761.579,54
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL	09/09/2022	126.3	1.741.513,12

De acordo com a análise do auxiliar do Juízo, tais termos de adesão cumpriram o disposto no artigo 163, §6º, III da Lei 11.101/2005.

Outrossim, o artigo 163, §7º da Lei 11.101/2005 dispõe que o prazo para a complementação do quórum de adesão ao plano de recuperação é de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de homologação do PRE e improrrogável.

No caso dos autos houveram adesões posteriores ao prazo de 90 (noventa) dias que determina a lei, porém, em que







**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

pese a legislação fale sobre a improrrogabilidade do referido prazo, entendo que a consideração feita pela Administradora Judicial nesse ponto merece prosperar.

O não atingimento do quórum no prazo legal – e eventual julgamento nesse sentido – não impede que as empresas autoras ajuízem novo pedido. Ademais, o legislador quando incluiu o referido prazo de noventa dias, o fez para ajudar o devedor a ter mais tempo para negociar com os credores dissidentes, e não para impossibilitar o pedido de homologação.

Sendo assim, ainda que tenham havido adesões posteriores ao prazo de 90 (noventa) dias determinado em lei, entendo que pelo princípio da economia processual, aproveitando todos os atos já realizados no presente feito e boa-fé, determino a utilização de todos os termos de adesão apresentados no feito para análise de composição do quórum de aprovação do PRE.

*iii. Quórum para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial*

O artigo 163, caput da Lei 11.101/2005 dispõe que *"O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial."*

Este, portanto, é o quórum de aprovação necessário para que seja analisada a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

De acordo com o extenso trabalho realizado pela auxiliar do Juízo, verifica-se que o referido quórum foi atingido (57,62% dos credores abrangidos), conforme tabela:





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

QUADRO APURAÇÃO DE QUÓRUM				
	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DA GARANTIA CONSIDERADA	VALOR SUJEITO	%
TOTAL LISTA DE CREDORES	71.394.327,92	1.348.337,55	70.045.990,37	
TOTAL PARTE RELACIONADA	1.436.980,13	-	1.243.460,86	
TOTAL PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM	69.957.347,79	1.348.337,55	68.802.529,51	100%
TOTAL ADERENTE	40.299.974,39	656.692,83	39.643.281,56	57,62%
TOTAL NÃO ADERENTE	29.657.373,40	691.644,72	28.965.728,68	42,10%

Sendo assim, verifico ter sido cumprido o quórum disposto no artigo 163 da Lei 11.101/2005, tendo o plano de recuperação extrajudicial sido aprovado pela adesão de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos por ele.

Com isso, diante de toda a fundamentação acima exposta, o plano de recuperação extrajudicial das empresas autoras merece ser homologado, nos termos do artigo 164, §5º da LRJF, apenas declarando nula a Cláusula 2.1 do PRE, diante da sua ilegalidade e ressaltando-se que as cláusulas 6.1 e 6.2 deverão ser aplicadas de forma limitada aos credores aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que não aderiram de forma voluntária ao plano de recuperação extrajudicial das empresas autoras.

#### **h) Arbitramento de honorários à Administradora Judicial**

Conforme já dito na decisão inicial, em que pese a Lei 11.101/2005 não preveja a nomeação de Administrador Judicial para os pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial, diante da complexidade ímpar dos processos e da vasta documentação a ser analisada, a jurisprudência e a doutrina vêm recomendando a nomeação de auxiliar do Juízo para examinar os documentos, bem como fiscalizar o feito.







**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Além disso, resta evidente a necessidade de especialidade técnica nas áreas de economia, administração e contabilidade para proceder a análise da documentação contábil das empresas, bem como do créditos abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, valores sujeitos a ele e termos de adesão apresentados.

No caso em tela a Administradora Judicial exerceu seu encargo com eficiência e presteza, auxiliando o Juízo a compreender as questões de fundo do feito e analisando de forma louvável cada um dos créditos e documentos que comprovam sua origem, titularidade, concursabilidade e valor.

Com isso, faz-se necessária o arbitramento de honorários ao auxiliar do Juízo, com base no artigo 24 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, verifica-se que a Administradora Judicial já havia apresentado proposta de honorários no mov. 150, sobre a qual a parte autora já se manifestou no mov. 168 concordando.

A proposta oferecida no mov. 150 condiz com o trabalho realizado pela AJ e, diante da concordância das empresas autoras, merece ser homologada.

**i) Expedição de ofício à Goiânia/GO**

No mov. 139 as autoras afirmaram que necessitavam de decisão do Juízo para que fossem dispensadas de apresentar certidões negativas no Pregão Eletrônico nº 027/2022 que seria realizado pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Goiânia/GO em 27.09.2022.

Já na petição do mov. 155, aduziram que a realização do referido certame foi adiada sem previsão de nova data, mas que o interesse no acolhimento dos pedidos formulados em sua petição do mov.





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

139, a fim de que não seja a inviabilizada a participação das autoras naquele e em outros certames.

Entendo que o pedido não merece ser provido.

Primeiramente, o fato do certame não ter ocorrido ocasionou a perda superveniente do interesse das autoras com relação à dispensa de apresentação de certidões negativas e demais determinações referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2022.

Ademais, tais determinações de dispensa de certidões ou eventual afastamento de exigências editalícias somente podem ser realizadas e deferidas de forma liminar e urgente quando houver a eminência da realização do certame e não de forma antecipada e genérica, como pretende as autoras no mov. 155.

Diante disso, indefiro o pedido do mov. 155.

**II – DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentado pelas autoras**, nos termos do disposto no artigo 164, §5º da Lei 11.101/2005, apenas **declarando nula a Cláusula 2.1 do PRE, diante da sua ilegalidade e ressaltando-se que as cláusulas 6.1 e 6.2 deverão ser aplicadas de forma limitada aos credores aderentes**, não tendo eficácia para àqueles credores que não aderiram de forma voluntária ao plano de recuperação extrajudicial das empresas autoras.

Homologo, também, a proposta de honorários da Administradora Judicial (mov. 150), devendo as autoras procederem ao pagamento em 33 parcelas, sendo as 12 primeiras parcelas no valor de R\$ 30.000,00 cada, as 12 seguintes no valor de R\$ 33.564,00 cada, e as 9 finais





**Poder Judiciário**

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

no valor de R\$ 37.128,00 cada, sendo que as primeiras parcelas, vez que já vencidas, deverão ser pagas em duas parcelas por mês até a regularização do atraso.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se, após as baixas e diligências necessárias.

Curitiba, 05 de dezembro de 2022

**MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO**

Juíza de Direito

